

PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo VI – Prisão e Liberdade Provisória

19) Decisão judicial de concessão de liberdade provisória sem fiança, antes da denúncia

ª Vara Criminal da Comarca'
Inquérito n.º
Vistos.
"P" foi preso em flagrante, acusado da prática de homicídio simples, mantido o auto de prisão em flagrante, tendo em vista a sua formal regularidade, encontrando-se detido no presídio
Ingressou com pedido de liberdade provisória, argumentando ser primário, ter emprego e residência fixos e não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. ³
De fato, estabelece o art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que, não havendo fundado motivo para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), deve ser concedido ao indiciado o benefício de aguardar o seu julgamento em liberdade provisória.
Cuidando-se de crime inafiançável (art. 323, I, CPP), mas sem necessidade de permanecer detido, defiro ao indiciado a liberdade provisória, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sempre que intimado a tanto.
Expeça-se alvará de soltura.
Comarca, data.
 Juiz de Direito

- ¹ Nas Comarcas em que houver Departamento ou Vara Especializada em Inquéritos Policiais, neste juízo será apreciado o pedido de liberdade provisória (ex.: em São Paulo, há o DIPO – Departamento de Inquéritos Policiais).
- ² Se a prisão em flagrante fosse irregular ou o auto de prisão em flagrante contivesse algum vício, caberia ao juiz relaxar a prisão, colocando o indiciado em liberdade, sem estabelecer qualquer condição.
- ³ O mais importante é a ausência dos requisitos da prisão preventiva. O argumento de ser primário, ter emprego e residência fixos é somente um reforço. É viável manter alguém em liberdade provisória, mesmo sem trabalho comprovado ou prova de residência, justamente pelo fato de muitos presos serem de origem humilde, enfrentando a crise do desemprego.